COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 211/2022

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: Institui a alteração do nome da Rua Baixa do Santo Antônio, no bairro de São Gonçalo do Retiro, Cep.: 41.185.270, para Rua Marcão Nogueira.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Leandro Guerrilha submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A minuta legislativa ora relatada visa alterar o nome da Rua Baixa do Santo Antônio, no bairro de São Gonçalo do Retiro, para Rua Marcão Nogueira.

Conforme narra a justificativa do autor, a proposição tem como objetivo zelar pela memória de pessoas ilustres.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Preliminarmente, é crucial destacar que a legislação municipal em vigor, notadamente o Art. 5º da Lei 3.073/1979, estabelece a proibição da alteração de nomes já oficializados para os logradouros públicos, exceto nos casos expressamente previstos na referida Lei. Nesse sentido, verifica-se que a proposição em análise não se adequa às exceções estabelecidas na legislação em vigor, o que a torna incompatível com as normas vigentes.

Além disso, é crucial considerar os potenciais transtornos que a alteração de nome de um logradouro consagrado pela tradição pode acarretar para a comunidade. Esses transtornos são diversos e afetam diretamente a vida dos moradores e empresas locais. Por exemplo, a retificação de documentos importantes como escrituras de imóveis, contas de luz, registros de endereço em órgãos públicos e privados, entre outros, demandaria tempo, recursos e burocracia consideráveis. Essa complexidade administrativa pode causar confusão e prejuízos para os residentes e comerciantes da área, além de sobrecarregar os órgãos públicos responsáveis pela gestão desses registros.

Além disso, as sucessivas alterações no nome de logradouros públicos podem acarretar uma série de transtornos práticos para os moradores e empresas locais, bem como para os serviços públicos e privados que dependem da localização precisa do endereço. Por exemplo, a coleta de lixo, a entrega de correspondência, o acesso de serviços de emergência e até mesmo a realização de serviços como instalação de internet, água e energia elétrica podem ser prejudicados pela falta de clareza e consistência nos nomes das ruas.

Esses transtornos não apenas causam inconvenientes para os indivíduos e empresas, mas também geram custos adicionais para os órgãos públicos e privados responsáveis pela prestação desses serviços. A necessidade de atualizar sistemas de endereçamento, modificar notas de entrega e atualizar bancos de dados pode demandar recursos significativos e resultar em atrasos e erros operacionais.

É imprescindível ressaltar a importância de preservar a identidade e a memória da comunidade ao considerar qualquer alteração no nome de um logradouro público. Os nomes das ruas e avenidas muitas vezes refletem a história, a cultura e as tradições locais, servindo como um elo entre as gerações passadas, presentes e futuras. Esses nomes podem homenagear figuras importantes da comunidade, eventos históricos relevantes ou características geográficas distintivas. Portanto, a alteração desses nomes pode causar uma ruptura na identidade coletiva da comunidade, prejudicando o senso de pertencimento e afetando a memória histórica do local.

Ante o exposto, a manutenção da estabilidade e da consistência nos nomes dos logradouros públicos é fundamental para garantir a eficiência e a ordem na prestação de serviços públicos e privados, bem como para preservar a identidade e a memória da comunidade. Qualquer alteração nesse sentido deve ser cuidadosamente avaliada, levando em consideração não apenas os interesses imediatos, mas também o impacto a longo prazo na vida e na história local.

Ademais, é crucial ressaltar que a proibição de alteração de nomes de logradouros públicos estabelecida pela legislação municipal se justifica pela necessidade de evitar alterações frequentes que possam gerar instabilidade e desordem urbana. A alteração de nomes de ruas deve ser tratada como medida excepcional, aplicável somente nos casos previstos em lei e após um amplo debate e consulta à comunidade afetada.

Por fim, conforme aduz o Art 6.º da supracitada norma municipal as proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro, no caso *sub examine* não foi possível identificar código numérico individual do logradouro, conforme Art. 2º da legislação municipal citada, tampouco as coordenadas geográficas do logradouro.

Diante do exposto, concluímos que a proposição em análise não deve ser aprovada, pois está em desacordo com as normas municipais vigentes e pode acarretar transtornos significativos à comunidade.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 211/2022

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator